GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 12 - E/2022

ACRECENTA §1º e §2º E ALTERA A REDAÇÃO DO ART.6º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.502, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro, por seus representantes, decretou:

Art.1º. O art.6º da Lei Municipal nº 4.502, de 30 de dezembro de 2002, passa a viger com nova redação e acrescido do §1e §2º da seguinte forma;

"...Art.6º. A arrecadação decorrente da COCIP será destinada a um fundo especial, vinculada ao custeio de serviço de iluminação pública tal como definido no artigo 2º desta Lei.

§1º. O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária de energia elétrica a deduzir da arrecadação da COCIP os valores das faturas de energia elétrica relativos ao consumo destinado aos serviços de iluminação pública na forma das resoluções vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§2º. O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária de energia elétrica a compensar da arrecadação da COCIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos na Constituição da República de 1988 e na forma das resoluções vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL..."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2022.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador

Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário Municipal de Fazenda

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 03 de janeiro de 2022.

Exmo. Sr. Presidente,
Exma Sra.Vereadora,
Exmos. Srs. Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade possibilitar adequação da norma municipal pertinente às novas regras que aprimoram as disposições relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública na forma das resoluções da ANEEL.

Para tanto, citamos o §2° do art.26-C da resolução n°888, de 30 de junho de 2020 da ANEEL que assim dispõe;

> *"Art. 26-C. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída pela legislação do poder municipal ou distrital, deve ser cobrada pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica nas condições previstas nessa legislação e demais atos normativos desses poderes.*
>
> ....
>
> *§2° É vedado à distribuidora a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal ou distrital,* ***salvo quando houver autorização expressa na legislação municipal*** *ou distrital"...*

Esse entendimento, aliás, decorre não de normas da ANEEL, mas de regra expressa no CTN em seu art.170:

> ***Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."***

Cabe ao Município, por meio de lei, decidir pela realização da compensação e não à Distribuidora impor essa condição por meio dos convênios.

Vale aqui apontar a existência de Ação Civil Pública sobre esse tema, conforme Inquérito Civil nº 1.34.001.008018/2016-81, em que o Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo – SP - manifestou opinião pela existência de inconstitucionalidades e ilegalidades em convênios celebrados entre municípios e concessionárias de distribuição de energia elétrica, afirmando, entre outros pontos, que a imposição do encontro de contas por meio de convênio seria uma prática abusiva.

Como exemplo de normas de outros Municípios, colacionamos os projetos de lei de Ipatinga-MG, Patos de Minas – MG, Timóteo-MG e Morada Nova de Minas-MG, ressaltando ainda constatação de projetos de mesma finalidade em outros cidades de Estados diferentes.

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Ao ensejo renovamos reconhecimentos de eleva estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador

Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário Municipal de Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 09 /DE 2021.

"Acresce dispositivo à Lei Municipal n.º 1.960, de 29 de dezembro de 2002."

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º A Lei Municipal n.º 1.960, de 29 de dezembro de 2002 - que "*Institui no Município de Ipatinga a contribuição para custeio da iluminação pública.*", com redação dada pela Lei Municipal n.º 2.362, de 1º de novembro de 2007, passa a viger acrescida do seguinte art. 4º-B:

"Art. 4º-B O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica a deduzir da arrecadação da COSIP os valores das faturas de energia elétrica, relativos ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* ficará condicionada à conferência prévia, pelo órgão municipal competente, do consumo efetivamente demonstrado nas faturas de energia elétrica e memória de cálculo, a ser encaminhado pela concessionária ou permissionária até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação da COSIP."

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal n.º 1.960, de 2002.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 21 de janeiro de 2021.

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal

A(s) Comissão (ões)
Redação
Administração

888, de 30 de junho de 2020 – que *"Aprimora as disposições relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública."*

De modo geral, a referida regulamentação normatizada pela ANEEL, que alterou significativamente a Resolução Normativa n.º 414, de 9 de setembro de 2010, estabeleceu, precipuamente, novas regras relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para os serviços de iluminação pública.

Nesse sentido, visando estabelecer as adequações à Resolução Normativa em comento, necessária previsão expressa na legislação vigente quanto à realização, pela distribuidora de energia elétrica, da compensação dos valores arrecadados da contribuição de iluminação pública com os créditos devidos pelo Município, conforme determinado no art. 26-C da REN n.º 888/2020, *in verbis*:

> *"Art. 26-C A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída pela legislação do poder municipal ou distrital, deve ser cobrada pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica nas condições previstas nessa legislação e demais atos normativos desses poderes.*

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº 020
Data 22/01/21
Horário 12:16

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

IPATINGA

> *§1º A arrecadação de que trata o caput deve ser realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao poder público municipal ou distrital.*
>
> *§2º É vedado à distribuidora a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal ou distrital, **salvo quando houver autorização expressa na legislação municipal** ou distrital.*
>
> *§3º O repasse dos valores da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deverá ocorrer até o décimo dia útil do mês subsequente ao de arrecadação, salvo disposição diversa na legislação e demais atos normativos do poder municipal ou distrital.*
>
> *§4º A não observância dos §§2º e 3º implica a cobrança de multa de 2% (dois por cento), atualização monetária e juros de mora previstos no art. 126, salvo disposição diversa na legislação e demais atos normativos do poder municipal ou distrital, sem prejuízo das sanções cabíveis."*

No que se refere ao Município de Ipatinga, essa compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal está prevista e autorizada apenas por meio do Convênio celebrado entre o Município e a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Como se observa, a Lei Municipal n.º 1.960, de 29 de dezembro de 2002, que "Institui no Município de Ipatinga a contribuição para custeio da iluminação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2020

Aprovado em 1ª turno por ___ votos em ___/___/___
Aprovado em 2º turno por ___ votos em ___/___/___
Aprovado Redação por ___ votos em ___/___/___
A Sanção em ___/___/___

Autoriza compensação dos valores arrecadados da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, com os créditos devidos pelo Município de Patos de Minas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

Art. 1º O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica local deduzir da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, os valores das faturas de energia elétrica relativos ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

Art. 2º O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da COSIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 18 de setembro de 2020.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

Jadir Ferreira Souto
Procurador-Geral do Município

MENSAGEM Nº 358, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.

À Sua Excelência o Senhor
Vicente de Paula Sousa
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente

Dirijo-me a V. Exa. e aos insignes Vereadores para encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar que "**autoriza compensação dos valores arrecadados da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, com os créditos devidos pelo Município de Patos de Minas**".

Em 3 de agosto de 2020 entrou em vigor a Resolução Normativa nº 888, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio da qual foram aprimoradas as disposições relacionadas ao fornecimento de energia para o serviço público de iluminação pública.

Para atender a referida Resolução Normativa, é necessária a adequação da Lei Complementar nº 520, de 2015, que "institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências", para incluir a possibilidade de compensação dos valores arrecadados da contribuição de iluminação pública com os créditos devidos pelo Município de Patos de Minas.

O art. 26-C, § 2º da Resolução Normativa nº 888/2020 prevê a possibilidade de realização do Encontro de Contas entre a receita da COSIP e os débitos que o Município eventualmente junto a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., conforme texto legal a seguir:

> "Art. 26-C .....
>
> § 2º É vedado a distribuição a realização da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal ou distrital, **salvo quando houver autorização expressa na legislação municipal** ou distrital."

No que se refere ao Município de Patos de Minas, a compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal está prevista e autorizada apenas através do Convênio celebrado entre o Município e a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., conquanto, com o advento da Resolução Normativa citada, impõe-se a obtenção de autorização legislativa para tanto.

Como se vê, não há disposição legal expressa autorizativa sobre a possibilidade de compensação dos valores arrecadados com os créditos devidos pelo Município junto a CEMIG D.

O Encontro de Contas é um eficiente instrumento para a administração pública e contribui para a adimplência municipal junto a CEMIG D, eis que proporciona a automatização do processo de empenho, liquidação e pagamento das faturas.

A compensação em exame minimiza outros inconvenientes como atrasos nos pagamentos, cobranças de juros, multas, protesto de títulos e o corte no fornecimento de energia, além da restrição no atendimento de serviços comerciais, até a devida regularização dos débitos.

Considerando que a CEMIG D continuará oferecendo ao Poder Público, gratuitamente, o serviço de Encontro de Contas, faz-se necessária a adequação da legislação que rege a COSIP, com a inclusão de disposição autorizativa para o Encontro de Contas para que não haja interrupção do serviço atualmente praticado.

A publicação desta Lei Complementar deverá ocorrer até 30 de setembro de 2020, visto que o art. 9º da Resolução Normativa nº 888, de 2020 estabelece a data de 13/10/2020 para que a distribuidora deixe de fazer o encontro de contas para os Municípios que não tiverem esta disposição expressa na legislação local, o que enseja a apreciação da matéria em regime de urgência.

Caso não ocorra autorização legislativa para inclusão da compensação na legislação municipal, a CEMIG D suspenderá *in continenti* a arrecadação da COSIP.

Por fim, segundo informou a Gerência de Relacionamento com Clientes da Média Tensão de Poder Público – RC/C -, da CEMIG D, a publicação desta Lei Complementar até o dia 30 de setembro de 2020 possibilitará que se tenha tempo hábil para preparar toda a documentação até 13/10/20020 para a realização do encontro de contas em conformidade com a Resolução Normativa nº 888/2020.

Diante dessas justificativas, considerando a legalidade, constitucionalidade e interesse público da matéria, estou enviando o presente Projeto de Lei Complementar a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação, em regime de **urgência**.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 18 de setembro de 2020.

José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral
Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ___ DE ____ DE 2020.

Dispõe sobre a autorização para concessionária ou permissionária de energia elétrica local deduzir da arrecadação da CIP/COSIP os valores das faturas de energia elétrica relativos ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1° O Poder Executivo Municipal autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP/COSIP os valores das faturas de energia elétrica relativos ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionadas aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, ____ de _____ de 2020, 56° Ano de Emancipação Político-Administrativa.

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

Procuradoria Geral

Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO
Procuradoria-Geral
Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 - FAX: (31) 3847-4745

MENSAGEM Nº 15/2020

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre as realizações da compensação dos valores arrecadados da contribuição com os créditos devidos pelo poder público municipal.

Na elaboração da presente proposta foram observadas as disposições da Resolução Normativa nº 888, de 30 de junho de 2020, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, mais precisamente em seu art. 26-c, § 2º.

O teor da presente proposta busca a contingência de realizações do embate de contas entre a receita da COSIP e os débitos que o município eventualmente possua junto a Cemig.

É mister, que essa espécie tributaria de encontro de contas é um eficiente instrumento para a administração pública onde a mesma proporciona automatização do processo de empenho, liquidação e pagamento das faturas contribuindo a sim para adimplência municipal junto ao órgão da Cemig.

Com efeito, esperamos que essa Edilidade, reconhecendo que o presente Projeto se mostra extremamente essencial para a consecução dos objetivos traçados pela Administração Municipal, proceda à sua aprovação na exata forma como proposto.

Na oportunidade, conhecedores que somos do discernimento e do comprometimento dos nobres Vereadores dessa Casa para com a causa pública, e certos de que a presente proposta venha ser integralmente aprovada, manifestamos nossos agradecimentos e, no ensejo, externamos todo nosso respeito e consideração aos Membros do Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

Procuradoria Geral - Procuradoria Geral

Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas

CNPJ: 18.296.65/0001-50

TELEFONE: (37) 3755-1100 – FAX: (37) 3755-1100

PROJETO DE LEI Nº 024/2021/EXE
DE 08 DE JUNHO DE 2021

"Acresce dispositivos na Lei Municipal nº 1.596/2017."

O Povo do Município de Morada Nova de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art.1º - Fica acrescido o art. 7º- A à Lei Municipal nº 1.596/2017, com a seguinte redação:

*"**Art. 7º- A** – O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP/COSIP os valores das faturas de energia elétrica relativos ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.*

***Parágrafo Único** – O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados os serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil."*

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Morada Nova de Minas-MG, 08 de Junho de 2021.

Hermano Álvares Francisco de Moura
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
MORADA NOVA DE MINAS - MG
Protocolo nº: 121/2021
Recebido em: 09/06/2021
Às 14:04 horas.
Ass.:

ASSESSORIA JURIDICA

Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas

CNPJ: 18.296.65/0001-50

TELEFONE: (37) 3755-1100 – FAX: (37) 3755-1100

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 024 /2021/EXE

Excelentíssima Senhora Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Compareço à presença de V.Exa., para apresentar projeto de Lei que insere dispositivos na Lei Municipal nº 1596/2017, que trata da Contribuição da Iluminação Pública.

Visando adequar a legislação municipal às Resoluções da Aneel, a Cemig enviou ofício à administração (documento anexo), onde sugere adequação à norma municipal regente da situação.

O projeto acresce à lei municipal citada o art. 7º-A e seu parágrafo único, sendo os mesmos de fácil compreensão.

Assim, contando com o sempre acatamento de V.Exas.

Atenciosamente,

Hermano Álvares Francisco de Moura
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

compensação de valores), até o julgamento final da apelação cível nº 1052[illegible] - [illegible]. Alternativamente, requer seja concedido efeito suspensivo ativo à apelação cível [illegible] [illegible]meter às alterações da REN nº 888/2020 os contratos/convênios assinados antes [illegible]

Relatado. Decido.

Pretende a requerente a obtenção de tutela provisória para atribuição de efeito suspen[illegible] [illegible] suspender os efeitos da da sentença, assegurando o resultado útil do julgamento do [illegible]

Nos termos do art. 1.012, § 4º, do novo Código de Processo Civil, a eficácia da se[illegible] [illegible]sa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso [illegible] [illegible] a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Nesse contexto, entendo que a pretensão da requerente merece amparo.

Com efeito, no caso dos autos, a controvérsia diz respeito à possibilidade da ANEEL [illegible] [illegible]sionárias de energia elétrica a atividade de arrecadação de Contribuição para o Custeio do Serviço [illegible] [illegible]blica - COSIP, como obrigação decorrente dos contratos de concessão de energia elé[illegible] [illegible] de remuneração.

Uma mudança tão significativa no quadro das empresas distribuidoras de energia elé[illegible] [illegible] no equilíbrio econômico-financeiro das mesmas, não deve se dar sem que haja um [illegible] [illegible] com os diversos segmentos e atores envolvidos.

O debate, inclusive, está previsto na legislação, que prevê a elaboração e apresentação [illegible] Impacto Regulatório previamente à edição da norma em questão (REN nº 888/2020).

[illegible] alteração da Resolução Normativa nº 414/2010, com as consequências que [illegible] [illegible] abertos espaços de participação e de deliberações capazes de propiciar a constru[illegible] [illegible] especial acerca do impacto regulatório nas diversas relações jurídicas estruturadas [illegible] [illegible] serviço público essencial à vida moderna. As deliberações participativas, abertas [illegible] [illegible] atores envolvidos se encontra prevista na Agenda Regulatória da ANEEL para o [illegible]

Afigura-se-me plausível neste momento processual, para avaliação da medida antecipatória [illegible] concluir que a ANEEL, ao prescrever que as distribuidoras promovam a arrecada[illegible] [illegible] para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP sem qualquer [illegible] retribuição, está impactando em relações contartuais, sem os devidos debates, pod[illegible] [illegible] precificação da própria tarifa de energia elétrica. Não se pode negar que a emergência de [illegible] [illegible]perada pode implicar a necessidade de equalizações econômico-financeiras do contrato [illegible] [illegible] assim disciplina o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.987/95), com consequente majoração [illegible] [illegible]raticada.

As inovações aportadas pela Resolução Normativa nº 888/2020 da ANEEL podem [illegible] [illegible] obrigação onerosa, sem que se propicie às concessionárias a respectiva contrapa[illegible] [illegible] conseguinte, mostra-se verossímil que a possibilidade dessa imposição pela ANEEL [illegible] [illegible] de debates públicos, pode também repercutir no aumento da tarifa de energia [illegible] [illegible] necessidade da equalização econômica do contrato de concessão. A imposição de cu[illegible] [illegible] pode implicar a necessidade de se iniciar processos de reequilíbrio econômico financeiro [illegible] [illegible] concessão.

Sobre o tema, aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que consignou que [illegible] [illegible] cobrança desse tributo [CIP] por meio da fatura de consumo de energia elétrica inegavelm[illegible] [illegible] o Município pretende se utilizar dos serviços e da estrutura já montada pela concessionária [illegible] contribuintes é razoável que entre em acordo com a empresa a respeito do pagamento [illegible] [illegible]entes, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do ente público", no Agravo de Instrum[illegible] [illegible] 2016.8.26.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Barcellos Gatti, 4a Câmara de Direito Públic[illegible]

A alegada urgência e celeridade solicitada pela Secretaria do Programa de Parcerias - SPPI e pelo Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR precisam ser sopesadas com as consequências a serem aferidas ao tempo da apreciação da apelação. A urgência alegada será aferida pelo órgão colegiado desta Corte, ao tempo da apreciação da apelação, principalmente o impacto que a medida trará às concessionárias de energia elétrica, que ficaram impedidas de promover arrecadação da contribuição de iluminação pública.

De outro lado, impõe-se lembrar dos princípios que estruturam a ordem econômica constitucional. Não se podem impor unilateralmente custos operacionais às concessionárias de serviços públicos, que são essenciais para as atividades da vida econômica e social, que lhe acarretam desequilíbrios inesperados em seus contratos, dificultando-lhes a sustentabilidade para o bom oferecimento dos serviços públicos concedidos.

Por ocasião do julgamento da apelação nestes autos, poderão ser aferidas a razoabilidade da inovação trazida pela ANEEL, oportunidade em que se poderá a presente questão ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, ao manifestar que "há os limites à própria instituição do direito que asseguram o terceiro substituto contra o arbítrio do legislador", de forma que "a cobrança deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo ser inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes". (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, RE nº 603.191, DJe de 05/09/2011.)

O debate judicial sobre a possibilidade de regulação, pela ANEEL, da relação jurídica entre os distribuidores de energia elétrica, exige momento próprio neste processo, a fim de que o juízo mais consistente sobre a cobrança da COSIP, considerando-se o regime jurídico da questão. Por enquanto, impõe-se retomar ao *status quo ante* até a deliberação do Colegiado deste Tribunal. Não se pode olvidar, como premissa, que compete à ANEEL regular e fiscalizar a energia elétrica de titularidade da União, e, de outro lado, não se pode deixar de reconhecer que a iluminação pública, de caráter local, é de competência dos municípios e do Distrito Federal.

As concessionárias podem prestar um serviço acessório e por ele receber receita, como o rateio do custo do serviço municipal de iluminação pública entre contribuintes selecionados por critérios objetivos, pelo legislador municipal ou distrital, com amparo na faculdade que lhe atribuiu a Emenda Constitucional nº 39/2002, que expressamente prevê:

> Art. 1º A Constituição passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:
>
> "Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.
>
> Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput deste artigo na fatura de consumo de energia elétrica"
>
> Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é dos municípios, que podem instituir a referida contribuição de acordo com a conveniência aferível pelas instâncias políticas da municipalidade, sendo plausível a tese de que o serviço de iluminação pública, estaria incluído a instalação, a manutenção, o serviço, a expansão, o melhoramento e a própria arrecadação do tributo.

Cumpre registrar, ainda, a faculdade da cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia, conforme disposto no parágrafo único acima transcrito. Referida faculdade contudo, não é exercida segundo disposto na Resolução Normativa que ora a requerente pretende suspender.

O princípio da legalidade se traduz em uma garantia para o cidadão e um limite para a atuação estatal, somente pode fazer o que a lei autoriza e seguindo a hierarquia. Diante de tal princípio, a Emenda Constitucional nº 39/2002, e em respeito também à segurança jurídica, que se estrutura na necessidade de estabilização das expectativas no Estado Democrático de Direito, entendo deva ser atribuído efeito suspensivo à apelação.

[illegible] de que as obrigações previstas na REN nº 888/2020 (serviço de arrecadação gratuito; limite de 1% até a próxima revisão tarifária; e impedimento de compensação de valores), somente sejam [illegible] pelo pagamento final do recurso de apelação.

Desse modo, com fulcro no art. 1.012, §4º, do Novo CPC, **defiro** o pedido de atribuição [illegible] ao recurso de apelação pleiteado pela requerente e determino a suspensão das obrigações [illegible] nº 888/2020 (serviço de arrecadação gratuito; limite de 1% até a próxima revisão tarifária; e [illegible] compensação de valores), até o julgamento final da apelação cível nº 10521[illegible]-[illegible]400.

Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2021.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador(a) Federal Relator(a)

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pires Brandão, Desembargador Federal**, em [illegible], às 13:30 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **12309246** e o código CRC **06A59058**.

Prefeitura Municipal de ESPERA FELIZ
AV. DR. JOSÉ AUGUSTO, 251
ESPERA FELIZ - MG 36830-000

Notificação – Ofício Circular nº 0006/2021 Data 18/03/2021

Resolução Normativa nº 888/2020 - Determinações relativas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de iluminação pública

Senhor(a) Senhorita,

Encaminhamos a presente para comunicar e encaminhar cópia da decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo nº 1052154-94.2020.4.01.3400, cujos termos determinam a suspensão de parte das obrigações previstas na Resolução Normativa nº 888/2020, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, até o julgamento final da apelação cível nº 1052154-94.2020.4.01.3400.

Em caso de dúvidas, favor contatar o agente de relacionamento da Cemig para os devidos esclarecimentos.

Sendo para o momento, renovamos os protestos de estima e consideração e seguimos à disposição para quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Evelene Rezende Silva
Gerência de Relacionamento com Clientes de Média Tensão e Poder Público

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO TRF1-GAB-CARLOSBRANDÃO - 18/2021

1003013-87.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1052154-94.2020.4.01.3400
PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)

POLO ATIVO: ABRADEE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL LYCURGO LEITE - DF16372-A e EDUARDO LYCURGO [illegible] - DF12307-A
POLO PASSIVO:AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação, interposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADEE, objetivando a sustação dos efeitos da sentença que considerou a possibilidade de a ANEEL aplicar imediatamente a Resolução Normativa nº 888/2020 aos contratos firmados entre as associadas da recorrente e seus consumidores, antes da sua publicação.

Alega que o descumprimento da determinação da ANEEL poderá ensejar a aplicação de [illegible]. Por outro lado, o cumprimento imediato, para além da dificuldade de operacionalização, [illegible] repentina perda de substancial faturamento para as concessionárias de distribuição de energia elétrica, [illegible] prejuízo para a modicidade tarifária.

Aduz a impossibilidade do novo regramento atingir os contratos assinados antes da entrada [illegible] REN 888/2020, dado a necessidade de preservação do ato jurídico perfeito.

Afirma ser ilegal a imposição da ANEEL às concessionárias de energia elétrica a atividade [illegible] cobrança da COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública), como obrigação [illegible] dos contratos de concessão, independentemente de remuneração, sem que haja liberdade de [illegible] entre Municípios e concessionárias, eis que indevidamente pautado no art. 9º, §§ 1º e [illegible] da Resolução Normativa REN nº 888, de 30 de junho de 2020, que alterou a Resolução Normativa REN nº [illegible]4, de 7 de setembro de 2010.

Assevera que a ANEEL teria competência para regular os serviços concedidos, [illegible] tanto quanto acessórios, relativos à produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia [illegible] aos quais não se enquadraria o custeio da iluminação pública em questão.

Argumenta que a sentença teria reconhecido que a REN nº 888/2020, da ANEEL, [illegible] transformado em obrigação uma faculdade, contrariando a Constituição Federal.

Defende que não fora feito qualquer estudo prévio ou debate sobre o impacto regulatório [illegible] Resolução Normativa nº 414/2010, contrariando a própria Resolução Normativa da ANEEL. [illegible] em pouco mais de três meses, a ANEEL alterou todo um regramento existente por décadas, [illegible] que houvesse a cobrança pelo serviço de arrecadação da contribuição de iluminação pública.

Por fim, alega ser dos municípios a competência para a prestação do serviço público de [illegible] pública, bem como a criação da COSIP para custear tais serviços, além da arrecadação da [illegible] de iluminação, não cabendo à União legislar sobre os serviços de iluminação pública.

Requer a atribuição de efeito suspensivo à apelação, a fim de suspender as obrigações [illegible] da REN nº 888/2020 (serviço de arrecadação gratuito; limite de 1% até a próxima revisão tarifária; e

de compensação de valores), até o julgamento final da apelação cível nº [illegible] 3400. Alternativamente, requer seja concedido efeito suspensivo ativo à apelação cível [illegible] de não submeter às alterações da REN nº 888/2020 os contratos/convênios assinados antes [illegible] entrada em vigor.

Relatado. Decido.

Pretende a requerente a obtenção de tutela provisória para atribuição de efeito suspe[illegible] apelação, a fim de suspender os efeitos da da sentença, assegurando o resultado útil do julgamento do recurso de apelação.

Nos termos do art. 1.012, § 4º, do novo Código de Processo Civil, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Nesse contexto, entendo que a pretensão da requerente merece amparo.

Com efeito, no caso dos autos, a controvérsia diz respeito à possibilidade da ANEEL [illegible] concessionárias de energia elétrica a atividade de arrecadação de Contribuição para o Custeio do Serv[illegible] de Iluminação Pública - COSIP, como obrigação decorrente dos contratos de concessão de energia elé[illegible], exclusivamente de remuneração.

Uma mudança tão significativa no quadro das empresas distribuidoras de energia elétrica, com repercussão no equilíbrio econômico-financeiro das mesmas, não deve se dar sem que haja um amplo debate com os diversos segmentos e atores envolvidos.

O debate, inclusive, está previsto na legislação, que prevê a elaboração e apresentação de uma Análise de Impacto Regulatório previamente à edição da norma em questão (REN nº 888/2020).

Para alteração da Resolução Normativa nº 414/2010, com as consequências que [illegible] visitas, deveriam ser abertos espaços de participação e de deliberações capazes de propiciar a construção de consensos, em especial acerca do impacto regulatório nas diversas relações jurídicas estruturadas [illegible] prestação de um serviço público essencial à vida moderna. As deliberações participativas, [illegible] contribuição dos atores envolvidos se encontra prevista na Agenda Regulatória da ANEEL para [illegible] 2020.

Afigura-se-me plausível neste momento processual, para avaliação da medida antecipatória [illegible] concluir que a ANEEL, ao prescrever que as distribuidoras promovam a arrecadação para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP sem que [illegible] contribuição, está impactando em relações contartuais, sem os devidos debates, [illegible] precificação da própria tarifa de energia elétrica. Não se pode negar que a emergência [illegible] despesa pode implicar a necessidade de equalizações econômico-financeiras do contrato [illegible] como assim disciplina o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.987/95), com consequente majoração [illegible] tarifa a ser praticada.

As inovações aportadas pela Resolução Normativa nº 888/2020 da ANEEL podem [illegible] configuração de obrigação onerosa, sem que se propicie às concessionárias a respectiva contraprestação financeira. Por conseguinte, mostra-se verossímil que a possibilidade dessa imposição pela ANEEL, [illegible] decisão despida de debates públicos, pode também repercutir no aumento da tarifa de energia [illegible] considerando-se a necessidade da equalização econômica do contrato de concessão. A imposição de [illegible] concessionárias pode implicar a necessidade de se iniciar processos de reequilíbrio econômico financeiro [illegible] contratos de concessão.

Sobre o tema, aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que consignou [illegible] suspensão da cobrança desse tributo [CIP] por meio da fatura de consumo de energia elétrica inegável [illegible] um risco e se o Município pretende se utilizar dos serviços e da estrutura já montada pela concessionária [illegible] arrecadação dos contribuintes é razoável que entre em acordo com a empresa a respeito do pagamento [illegible] despesas existentes, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do ente público", no Agravo de Instrumento [illegible] 2187183-24.2016.8.26.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Barcellos Gatti, 4a Câmara de Direito Público, [illegible] 30.jun.2016.

A alegada urgência e celeridade solicitada pela Secretaria do Programa de Parcerias de ... - SPPI e pelo Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR precisam ser cotejadas com as consequências a serem aferidas ao tempo da apreciação da apelação. A urgência alegada carece de ... ação pelo órgão colegiado desta Corte, ao tempo da apreciação da apelação, principalmente ... forte impacto que a medida trará às concessionárias de energia elétrica, que ficaram impedidas de ... serviço de arrecadação da contribuição de iluminação pública.

De outro lado, impõe-se lembrar dos princípios que estruturam a ordem econômica, ... a livre iniciativa. Não se podem impor unilateralmente custos operacionais às concessionárias ... pelas constrições da vida econômica e social, que lhe acarretam desequilíbrios inesperados em seus ... dificultando-lhes a sustentabilidade para o bom oferecimento dos serviços públicos concedidos.

Por ocasião do julgamento da apelação nestes autos, poderão ser aferidas a razoabilidade ... da inovação trazida pela ANEEL, oportunidade em que se poderá a presente questão ... entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao manifestar que "há os limites à própria instituição do dever de ... que asseguram o terceiro substituto contra o arbítrio do legislador", de forma que "a colaboração ... deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo ... res inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes". (STF, Tribunal Pleno, rel. ... Gracie, RE nº 603.191, DJe de 05/09/2011.)

O debate judicial sobre a possibilidade de regulação, pela ANEEL, da relação jurídica entre ... e as distribuidoras de energia elétrica, exige momento próprio neste processo, a fim de ... rar juízo mais consistente sobre a cobrança da COSIP, considerando-se o regime jurídico ... em questão. Por enquanto, impõe-se retomar ao *status quo ante* até a deliberação da apelação ... deste Tribunal. Não se pode olvidar, como premissa, que compete à ANEEL regular e fiscalizar os ... energia elétrica de titularidade da União, e, de outro lado, não se pode deixar de reconhecer que o ... iluminação pública, de caráter local, é de competência dos municípios e do Distrito Federal.

As concessionárias podem prestar um serviço acessório e por ele receber receita. A COSIP ... de ao rateio do custo do serviço municipal de iluminação pública entre contribuintes selecionados ... critérios objetivos, pelo legislador municipal ou distrital, com amparo na faculdade que lhe confere a ... Constitucional nº 39/2002, que expressamente prevê:

> Art. 1º A Constituição passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:
>
> "Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.
>
> Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput na fatura de consumo de energia elétrica".
>
> Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública ... dos municípios, que podem instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade ... local, aferível pelas instâncias políticas da municipalidade, sendo plausível a tese de que, no serviço ... ção pública, estaria incluído a instalação, a manutenção, o serviço, a expansão, o melhoramento da ... custo da própria arrecadação do tributo.

Cumpre registrar, ainda, a faculdade da cobrança da contribuição na fatura de consumo de ... gia elétrica, conforme disposto no parágrafo único acima transcrito. Referida faculdade, contudo, torna-... compulsória segundo disposto na Resolução Normativa que ora a requerente pretende suspender.

O princípio da legalidade se traduz em uma garantia para o cidadão e um limite para o poder ... qual somente pode fazer o que a lei autoriza e seguindo a hierarquia. Diante de tal princípio ... EC nº 39/2002, e em respeito também à segurança jurídica, que se estrutura na necessidade de ... disposições participativas no Estado Democrático de Direito, entendo deva ser atribuído efeito suspensivo ...

fim de que as obrigações previstas na REN nº 888/2020 (serviço de arrecadação gratuito; limite de até a próxima revisão tarifária; e impedimento de compensação de valores), somente sejam exigidas após o julgamento final do recurso de apelação.

Desse modo, com fulcro no art. 1.012, §4º, do Novo CPC, **defiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação pleiteado pela requerente e determino a suspensão das obrigações previstas na REN nº 888/2020 (serviço de arrecadação gratuito; limite de 1% até a próxima revisão tarifária; e impedimento de compensação de valores), até o julgamento final da apelação cível nº 1052[illegible]4-[illegible]3.2021.4.01.3400.

Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2021.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador(a) Federal Relator(a)

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pires Brandão, Desembargador Federal**, em 05/02/2021, às 13:30 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm informando o código verificador **12309246** e o código CRC **06A59058**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ
Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.:(32)3746 - 1306

Ofício nº: 146/2021
Assunto: Encaminhamento - (faz)
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: 03/05/2021

Senhor Presidente,

Vimos encaminhar Projeto de Lei Municipal, explicitado abaixo para apreciação desta Egrégia Casa de Leis:

Projeto de Lei Municipal - Altera a Lei Municipal nº 544/02 e dá outras providências.

Certos de contarmos com a atenção dos nobres Vereadores, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

ROMULO QUINTÃO DONÁDIO
PREFEITO INTERINO
ESPERA FELIZ/MG

Ao Exmº Sr.
Paulo Sérgio Felipe
Presidente Interino da Câmara Municipal de Vereadores
ESPERA FELIZ - MG

Espera Feliz - MG-Câmara Municipal de

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2021

(Do Prefeito Rômolo Quintão Donadio)

CÂMARA MUNICIPAL
ESPERA FELIZ - MG
ENTRADA
04 / 05 / 2021

Altera a Lei Municipal nº 544/02 e dá outras disposições.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescentar-se-ão à Lei nº 544/02 os seguintes dispositivos:

"Art. 7º-A. O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP/COSIP os valores das faturas de energia elétrica, relativos ao Consumo destinado ao serviços de ilminação pública

Art. 7º-B. O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo adequar a legislação municipal que dispõe da contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública à decisão exarada no mandado de segurança coletivo nº 1052154-94.2020.4.01.3400 e à sugestão feita pela Companhia Energética de Minas Gerais S.A – CEMIG.

Prefeitura de Espera Feliz, em 30 de abril de 2021.

Rômolo Quintão Donadio
Prefeito Municipal

CEMIG

CLASSIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de ESPERA FELIZ
PRAÇA SR. JOSÉ AUGUSTO, 251
CENTRO
ESPERA FELIZ - MG - 36830 [illegible]

RC/CP-01681/2021 Data 25/03/2021

Iluminação Pública

Senhor(a) Prefeito(a),

Considerando:

- A Resolução Normativa nº 888/2020 (REN 888), emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) por meio da qual foram aprimoradas as disposições relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública.

- A existência do Mandado de Segurança Coletivo nº 1052154-94.2020.4.01.3400, por meio do qual busca-se *"permitir que as concessionárias de distribuição de energia elétrica, associadas da impetrante, possam contratar livremente (prazo, valores e demais condições) com municípios que assim quiserem as atividades acessórias de arrecadação de COSIP"*;

- A decisão proferida nos autos do processo 1003013-87.2021.4.01.0000, concedendo efeito suspensivo para o cumprimento de algumas obrigações previstas na REN 888 relativas à COSIP.

Serve a presente para comunicar que as disposições relativas à arrecadação da COSIP nas faturas de energia sofreram alterações promovidas pela citada resolução, disponível no sítio eletrônico da ANEEL, em especial no que tange aos artigos 26-C, 26-D e §2º do artigo 9º, cujos efeitos estão afetados nos exatos termos da liminar deferida no processo nº 1003013-87.2021.4.01.0000, disponível no Anexo I.

Na oportunidade, a CEMIG recomenda avaliação e eventual adequação da legislação que rege a COSIP, para a inclusão de disposição autorizativa do Encontro de Contas, caso a legislação municipal vigente não aborde este aspecto.

[illegible] www2.aneel.gov.br/cedoc/[illegible]020888.pdf

[illegible]

CEMIG

[illegible] contribuir com o processo legislativo, segue sugestão de texto para esta adequação:

[illegible] XXX. O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica [illegible] a deduzir da arrecadação da CIP/COSIP os valores das faturas de energia elétrica [illegible] ao Consumo destinado ao serviço de iluminação pública;

Parágrafo XXX. O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

[illegible] registrar que as disposições sobre acordo operativo, constantes no "Termo de Transferência [illegible] Acordo Operativo do Sistema de Iluminação Pública", celebrado entre a Distribuidora e os municípios [illegible] substituído por norma técnica a ser divulgada no sítio eletrônico da CEMIG, **até o dia 7 de julho de 2021** [illegible] termos do artigo 21-A da REN 888.

[illegible] segue, no Anexo II, a nova minuta de "Contrato Prestação de Serviço Público de [illegible] de Consumidor do Grupo B submetido à Lei 8.666/93", para adesão deste Município [illegible] da REN 888. Solicita-se que sejam encaminhadas ao agente de relacionamento que atende [illegible] Município as informações e documentos necessários para preenchimento do Contrato, em especial [illegible] solicitados na Cláusula Sexta. Cumprida esta etapa, a Cemig disponibilizará o Contrato para assinatura em plataforma eletrônica.

Sem mais para o momento, a CEMIG se coloca à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

[illegible] Rezende Silva
[illegible] de Relacionamento com Clientes da Média Tensão e Poder Público – RC/CP

Anexos:

Processo nº 1003013-87.2021.4.01.0000.

Contrato Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica, de Consumidor do Grupo B submetido à Lei 8.666/93.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE CONSUMIDOR TITULAR DE UNIDADES CONSUMIDORAS DO GRUPO B SUBMETIDO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS nº 8.666/93, QUE ENTRE SI CELEBRAM CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E MUNICÍPIO DE

NÚMERO DO CLIENTE: **INSTALAÇÃO :**

A **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A**., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.981.180/0001-16, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Barbacena nº 1.200 – 17º Andar – Ala A1, Bairro Santo Agostinho, doravante denominada **DISTRIBUIDORA**, em conformidade com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, neste ato representada por seus representantes legais ao final assinados; e

De outro lado, **MUNICÍPIO DE** , localizado no Estado de Minas Gerais, sediado no endereço , Bairro , inscrito no CNPJ/MF sob nº , responsável pela unidade consumidora nº (número de referência), doravante denominado **CONSUMIDOR**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, nos uso de suas atribuições legais;

Aderem, de forma integral, a este Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para unidades consumidoras do Grupo B, na forma deste Contrato.

O presente contrato fundamenta-se na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei 13.303, de 2016 e demais legislações correlatas, aplicando-as às Cláusulas e condições seguintes no que couberem.

DAS DEFINIÇÕES

1. Carga instalada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora em condições de entrar em funcionamento, expressa em quilowatts (kW);

2. Consumidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicita o fornecimento de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s);

3. Distribuidora: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica;

4. Energia elétrica ativa: aquela que pode ser convertida em outra forma de energia, expressa em quilowatts-hora (kWh);

5. Energia elétrica reativa: aquela que circula entre os diversos campos elétricos e magnéticos de um sistema de corrente alternada, sem produzir trabalho, expressa em quilovolt-ampère-reativo-hora (kVArh);

6. Grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 quilovolts (kV);

7. Indicador de continuidade: valor que expressa a duração, em horas, e o número de interrupções ocorridas na unidade consumidora em um determinado período de tempo;

8. Interrupção do fornecimento: desligamento temporário da energia elétrica para conservação e manutenção da rede elétrica e em situações de casos fortuitos ou de força maior;

9. Faixas de tensão: níveis máximos e mínimos de tensão, expressos em volts (V), em que a distribuidora deve entregar a energia elétrica na unidade consumidora, de acordo com os valores estabelecidos pela ANEEL;

10. Ponto de entrega: conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora;

11. Potência disponibilizada: potência em quilovolt-ampère (kVA) de que o sistema elétrico da distribuidora deve dispor para atender aos equipamentos elétricos da unidade consumidora;

12. Suspensão do fornecimento: desligamento de energia elétrica da unidade consumidora, sempre que o consumidor não cumprir com as suas obrigações definidas na Cláusula Quarta;

13. Tarifa: valor monetário estabelecido pela ANEEL, fixado em Reais por unidade de energia elétrica ativa ou da demanda de potência ativa; e

14. Unidade consumidora: conjunto composto por instalações, equipamentos elétricos, condutores e acessórios, incluída a subestação, quando do fornecimento em tensão primária, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em apenas um ponto de entrega, com medição individualizada, correspondente a um único Consumidor e localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas.

CLAUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente instrumento contém as principais condições da prestação e utilização do serviço público de energia elétrica entre a Distribuidora e o Consumidor, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

CLAUSULA SEGUNDA: DOS PRINCIPAIS DIREITOS DO CONSUMIDOR

1. Receber energia elétrica em sua unidade consumidora nos padrões de tensão e de índices de continuidade estabelecidos;

2. Ser orientado sobre o uso eficiente da energia elétrica, de modo a reduzir desperdícios e garantir a segurança na sua utilização;

3. Escolher uma entre pelo menos 6 (seis) datas disponibilizadas pela distribuidora para o vencimento da fatura;

4. Receber a fatura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do vencimento, exceto quando se tratar de unidades consumidoras classificadas como Poder Público, Iluminação Pública e Serviço Público, cujo prazo deve ser de 10 (dez) dias úteis;

5. Responder apenas por débitos relativos à fatura de energia elétrica de sua responsabilidade;

6. Ter o serviço de atendimento telefônico gratuito disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia e sete dias por semana para a solução de problemas emergenciais;

7. Ser atendido em suas solicitações e reclamações feitas à distribuidora sem ter que se deslocar do Município onde se encontra a unidade consumidora;

8. Ser informado de forma objetiva sobre as providências adotadas quanto às suas solicitações e reclamações, de acordo com as condições e prazos de execução de cada situação, sempre que previstos em normas e regulamentos;

9. Ser informado, na fatura, sobre a existência de faturas não pagas;

10. Ser informado, na fatura, do percentual de reajuste da tarifa de energia elétrica aplicável a sua unidade consumidora e data de início de sua vigência;

11. Ser ressarcido por valores cobrados e pagos indevidamente, acrescidos de atualização monetária e juros;

12. Ser informado, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade da suspensão de fornecimento por falta de pagamento;

13. Ter a energia elétrica religada, no caso de suspensão indevida, sem quaisquer despesas, no prazo máximo de até 4 (quatro) horas, a partir da constatação da distribuidora ou da informação do consumidor;

14. Receber, em caso de suspensão indevida do fornecimento, o crédito estabelecido na regulamentação específica.

16. Ter a energia elétrica religada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a área urbana ou 48 (quarenta e oito) horas para a área rural, observadas as Condições Gerais de Fornecimento;

17. Ser ressarcido, quando couber, por meio de pagamento em moeda corrente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da respectiva data de solicitação ou, ainda, aceitar o conserto ou a substituição do equipamento danificado, em função da prestação do serviço inadequado do fornecimento de energia elétrica;

18. Receber, por meio da fatura de energia elétrica, importância monetária se houver descumprimento, por parte da distribuidora, dos padrões de atendimento técnicos e comerciais estabelecidos pela ANEEL;

19. Ser informado sobre a ocorrência de interrupções programadas, por meio de jornais, revistas, rádio, televisão ou outro meio de comunicação, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

20. Ser informado, por documento escrito e individual, sobre as interrupções programadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, quando existir na unidade consumidora pessoa que dependa de equipamentos elétricos indispensáveis à vida;

21. Ter, para fins de consulta, nos locais de atendimento, acesso às normas e padrões da distribuidora e às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica;

22. Quando da suspensão do fornecimento, ser informado das condições de encerramento da relação contratual;

23. Cancelar, a qualquer tempo, a cobrança na fatura de contribuições e doações para entidades ou outros serviços executados por terceiros por ele autorizada, e

24. Ser informado sobre o direito a Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE e sobre os critérios e procedimentos para a obtenção de tal benefício, se for o caso.

25. Receber, até o mês de maio do ano corrente, declaração de quitação anual de débitos do ano anterior referentes ao consumo de energia elétrica.

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS PRINCIPAIS DEVERES DO CONSUMIDOR

1. Zelar pela adequação técnica e a segurança das instalações elétricas da unidade consumidora, de acordo com as normas oficiais brasileiras;

2. Responder pela guarda e integridade dos equipamentos de medição quando instalados no interior de sua propriedade;

3. Manter livre, aos empregados e representantes da distribuidora, para fins de inspeção e leitura, o acesso às instalações da unidade consumidora relacionadas com a medição e proteção;

4. Pagar a fatura de energia elétrica até a data do vencimento, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de descumprimento;

5. Informar a distribuidora sobre a existência de pessoa residente que use equipamentos elétricos indispensáveis à vida na unidade consumidora;

6. Manter os dados cadastrais da unidade consumidora atualizados junto a distribuidora, especialmente quanto à mudança do titular, solicitando a alteração da titularidade ou o encerramento da relação contratual, se for o caso;

7. Informar as alterações da atividade exercida (ex.: residencial, comercial, industrial, rural, etc.) na unidade consumidora;

8. Comunicar a distribuidora quando o aumento de carga instalada da unidade consumidora exigir a elevação da potência disponibilizada; e

9. Ressarcir a distribuidora, no caso de investimentos realizados para o fornecimento da unidade consumidora e não amortizados, excetuando-se aqueles realizados em conformidade com os programas de universalização dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA: DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

4.1 Caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção imediata, pelas razões descritas nos itens 1 e 2 a seguintes, ou após prévio aviso, pelas razões descritas nos itens 3 a 5:

1. Emergência técnica ou de segurança em instalações da unidade consumidora que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao sistema elétrico;

2. Fornecimento de energia elétrica a terceiros;

3. Impedimento do acesso de empregados e representantes da distribuidora para leitura, substituição de medidor e demais ações necessárias;

4. Por ordem judicial ou ordem técnica; e

5. Falta de pagamento da fatura de energia elétrica.

CLÁUSULA QUINTA: DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÕES DE CARÁTER SOCIAL

5.1 A Distribuidora pode:

I. executar serviços vinculados à prestação do serviço público ou a utilização da energia elétrica, observadas as condições constantes do contrato de concessão e que o Consumidor, por sua livre escolha, opte por contratar;

II. incluir na fatura, de forma discriminada, contribuições de caráter social, desde que autorizadas antecipadamente e expressamente pelo Consumidor.

CLÁUSULA SEXTA: DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os consumidores que fazem parte da Administração Pública subordinam-se, no que couber, à Lei de Licitações e Contratos, sendo que o CONTRATO aqui celebrado deve estar em conformidade com:

I. O ato administrativo autorizativo da celebração do presente instrumento contratual emitido em _____, devidamente assinado pela autoridade administrativa competente.

II. O processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, número _____, finalizado em _____, devidamente assinado pela autoridade administrativa competente;

III. O sistema de dispensa ou inexigibilidade da licitação, ao qual o CONTRATO se vincula.

IV. A dotação pela qual correrá a despesa.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Consumidor declara a veracidade das informações prestadas sob pena de responsabilização nos âmbitos administrativo, cível e criminal.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

A [illegible] ocorrer por:

I - Pedido voluntário do titular da unidade consumidora para encerramento da relação contratual;

II - Decurso do prazo de 2 (dois) ciclos completos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento à unidade consumidora; e

III - Pedido de fornecimento formulado por novo interessado referente à mesma unidade consumidora.

CLÁUSULA OITAVA: DOS RECURSOS E DA COMPETÊNCIA

1 - Vencido o prazo para o atendimento de uma solicitação ou reclamação feita para a distribuidora, ou se houver discordância em relação às providências adotadas, o consumidor pode contatar a ouvidoria da distribuidora.

2 - A ouvidoria da distribuidora deve comunicar ao consumidor, em até 15 (quinze) dias, as providências adotadas quanto às suas solicitações e reclamações, cientificando-o sobre a possibilidade de reclamação direta a agência estadual conveniada ou, em sua ausência, à ANEEL, caso persista discordância.

3 - Sempre que não for oferecido o serviço de ouvidoria pela distribuidora, as solicitações e reclamações poderão ser apresentadas pelo consumidor diretamente à agência estadual conveniada, ou, em sua ausência, diretamente à ANEEL.

4 - Fica eleito o Foro da Comarca dessa administração pública, para dirimir qualquer dúvida ou questão decorrente deste instrumento.

5 - O presente CONTRATO será publicado pelo **CONSUMIDOR**, no Diário Oficial do Município - DOM, nos termos da Federal 8.666/93.

6 - E, por haverem ajustado, firmam o **CONTRATO** em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um mesmo efeito na presença das testemunhas a seguir nomeadas e assinadas.

[illegible] Horizonte, considera-se a data em que o último representante legal das partes, neste instrumento, assinou.

MUNICÍPIO DE

Prefeito

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Nome:

Cargo:

TESTEMUNHAS

Nome:

CPF:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO TRF1-GAB-CARLOSBRANDÃO - 18/2021

SUBCLASSE: 7003013-87.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1052154-94.2020.4.01.3400
CLASSE: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)

REQUERENTE: ABRADEE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA
ADVOGADOS: **ANTES POLO ATIVO:** RAFAEL LYCURGO LEITE - DF16372-A e EDUARDO LYCURGO LEITE - DF7072-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação, interposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELETRICA – ABRADEE, objetivando a sustação dos efeitos da sentença que considerou a possibilidade de a ANEEL estender a Resolução Normativa nº 888/2020 aos contratos firmados entre as associadas da recorrente e os Municípios antes da sua publicação.

Alega que o descumprimento da determinação da ANEEL poderá ensejar a aplicação de multas. Por outro lado, o cumprimento imediato, para além da dificuldade de operacionalização, acarretará repentina perda de substancial faturamento para as concessionárias de distribuição de energia elétrica, prejuízo para a modicidade tarifária.

Aduz a impossibilidade do novo regramento atingir os contratos assinados antes da REN 888/2020, dada a necessidade de preservação do ato jurídico perfeito.

Afirma ser ilegal a imposição da ANEEL às concessionárias de energia elétrica a cobrança da COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública), como obrigação dos contratos de concessão, independentemente de remuneração, sem que haja liberalidade entre os Municípios e concessionárias, eis que indevidamente pautado no art. 9º, §§ 1º e 2º da Resolução Normativa REN nº 888, de 30 de junho de 2020, que alterou a Resolução Normativa REN nº 414, de 9 de setembro de 2010.

Assevera que a ANEEL teria competência para regular os serviços concedidos e os serviços não acessórios, relativos à produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, mas não se enquadraria o custeio da iluminação pública em questão.

Argumenta que a sentença teria reconhecido que a REN nº 888/2020, do órgão regulador, teria criado em obrigação uma faculdade, contrariando a Constituição Federal.

Defende que não fora feito qualquer estudo prévio ou debate sobre o impacto regulatório da Resolução Normativa nº 414/2010, contrariando a própria Resolução Normativa da ANEEL. Em pouco mais de três meses, a ANEEL alterou todo um regramento existente por mais de dez anos, que estabelecia a cobrança pelo serviço de arrecadação da contribuição de iluminação pública.

Por fim, alega ser dos municípios a competência para a prestação do serviço de iluminação pública, bem como a criação da COSIP para custear tais serviços, além da arrecadação da contribuição de iluminação, não cabendo à União legislar sobre os serviços de iluminação pública.

Requer a atribuição de efeito suspensivo à apelação, a fim de suspender os efeitos da REN nº 888/2020 (serviço de arrecadação gratuito; limite de 1% até a próxima revisão tarifária).

PROJETO DE LEI Nº 18, de 04 de maio de 2021.

Altera a Lei 1.477, de 29 de março de 2016, que institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, no âmbito do município de Fama e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama Aprovou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 6º da Lei n 1.477, de 29/03/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. [...]

§1º O Poder Executivo ficará autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

§2º O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da COSIP os valores das faturas de energia elétrica, relativos ao consumo destinado ao serviço de iluminação pública.

§3º O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da COSIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal."

Art. 2º Revogadas disposições em contrário, esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Fama - MG, 04 de maio de 2021.

À Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento e Redação Final.

Fama, 17 de 05 de 2021

PRESIDENTE DA CÂMARA

OSMAIR LEAL DOS REIS
Prefeito Municipal

Aprovado em única discussão

por _____
Sala das Sessões

Em ____ de _____ de 20____

PRESIDENTE DA CÂMARA

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal, Projeto de Lei que altera a Lei 1.477, de 29 de março de 2016, que institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, no âmbito do município de Fama.

A matéria ora submetida à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa visa adequar a legislação municipal à Resolução Normativa nº 888/2020, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que aprimorou o fornecimento de energia para o serviço público de iluminação pública.

Com a aprovação do presente projeto de lei, o município autorizará à concessionária ou permissionária a deduzir da arrecadação da COSIP os custos referente à iluminação pública, atendendo à finalidade da referida contribuição.

Além disso, ficará autorizado, ainda, que os débitos das unidades pertencentes ao município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, também poderão ser descontados da arrecadação da COSIP.

Ante ao exposto, tendo em vista a adequação da legislação municipal com as normas aplicadas ao tema, em especial a Resolução Normativa nº 888/2020, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, aguarda que o mesmo seja apreciado na forma prevista na Lei Orgânica Municipal.

Certo de que o projeto merecerá a atenção dos Nobres Edis, aguarda-se sua aprovação após a tramitação de praxe.

OSMAIR LEAL DOS REIS
Prefeito Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 12 de janeiro de 2022.

Ofício nº 059 /2022/PMCL/PROC/SUB
Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de lei para apreciação e votação, qual seja;

"Projeto de Lei que **ACRECENTA §1º e §2º E ALTERA A REDAÇÃO DO ART.6º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.502, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Fev-2022-16:39-038300-1/2

Exmo. Sr. **Oswaldo Alves Barbosa**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta